



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 18 /2016  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
40ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 17/12/15  
PROCESSO Nº.: 1/2568/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107102  
RECORRENTE: JOSÉ JOACY FONSECA  
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos referentes à operações com mercadorias ou prestação de serviços, quando solicitados, referente ao exercício de 2006. 3. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em segunda instância. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Decisão amparada no art. 308 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea ‘i’ da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, usuário de PED de entregar a Sefaz arquivo magnético*, no período de referente ao período de 2006.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 581/2015, consignou decisão, no sentido de confirmar a procedência da atuação sob o fundamento de restar caracterização a acusação fiscal, decisão acostada às fls. 80/83 dos autos.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 2ª Câmara de Julgamento, interpôs recurso extraordinário, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu ser cabível o recurso interposto, já que atendido os seus



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, nos moldes abaixo demonstrados:

**RESOLUÇÃO RECORRIDA**

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO.** 2. O contribuinte foi acusado de deixar de apresentar à fiscalização arquivo magnético solicitado por Termo de Início, referente às operações de 2006. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando o julgamento de 1ª instância, de acordo com parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada nos arts 289, 299, 300 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**RESOLUÇÃO PARADIGMA**

**Resolução nº. 74/2012**

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.** 2. O contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à Sefaz o arquivo magnético relativo às operações com mercadorias ou prestações de serviço, relativo ao exercício de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. 3. Recurso oficial conhecido e provido. 4. Decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos. Exigência de entrega de arquivo magnético no layout do Convênio 57/95, quando a empresa já havia transmitido, antes da lavratura do auto de infração, as DIFÉ'S. Decisão amparada nos art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 c/c a Instrução Normativa nº 14/2005.

*A*  
2/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 206/2015 analisou a admissibilidade do recurso interposto pela autuada, onde constatando nexos de identidade entre as resoluções, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Extraordinário ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art.106, § 1º da Lei 15.614/14.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso Extraordinário interposto por **JOSÉ JOACY FONSECA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida, concernente ao auto de infração em epígrafe.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso extraordinário foram conduzidos no sentido de demonstrar a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, favorável à extinção da ação fiscal.

Inicialmente, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*A* 3/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Neste sentido, é de bom alvitre salientar que a fundamentação de remessa, à época da acusação, da DIEF, por si só, não afasta a autuação fiscal em tela, tendo em vista que esta é uma obrigação distinta que diverge totalmente do objeto da acusação em tela, visto que a remessa da DIEF não deve ser confundida com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados na autuação em baila, quando o contribuinte é usuário de processamento eletrônico de dados.

Destaca-se ainda o fato de o autuante ter especificado no Termo de início de fiscalização o requerimento de encaminhamento das informações “por itens de entradas, saídas e inventários”. Além do fato de estar o contribuinte registrado como comércio varejista, o que nos leva ao entendimento de que, mesmo remetendo a DIEF no prazo legal, esta não apresentaria as informações detalhadas por itens de mercadorias. Razão da fundamentação para o pedido realizado pelo agente do Fisco.

Neste sentido, convém ressaltar que a contribuinte é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontra obrigada ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Neste azo, sabendo que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, verifica-se que a mesma se encontra obrigada a cumprir os ditames impostos pelo art. 289, inciso I do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

 4/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


*I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;*

Por todo o exposto, observa-se assiste razão para manutenção da decisão recorrida, de modo a se aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, em total consonância com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	R\$ 6.665.353,49
<b>TOTAL (multa)</b>	<b>R\$ 133.307,07</b>

É o VOTO.

 5/7



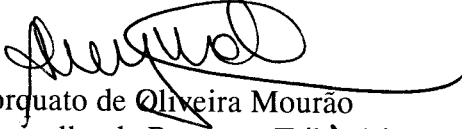
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

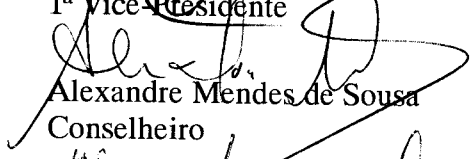
**DECISÃO**

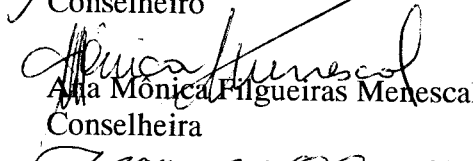
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JOSÉ JOACY FONSECA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos.


**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

  
Francisca Marta de Sousa  
1ª Vice-Presidente

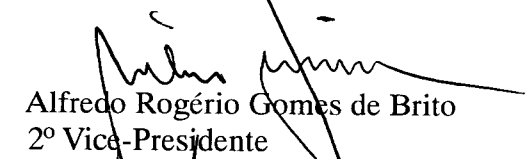
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

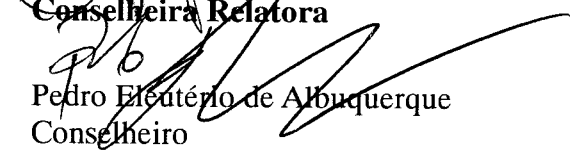
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

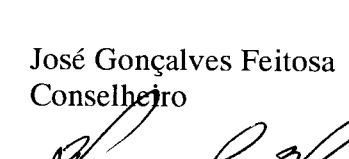
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

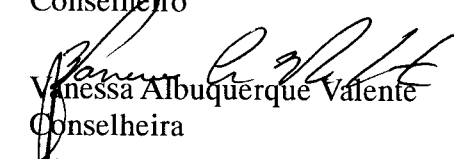
  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
Conselheira

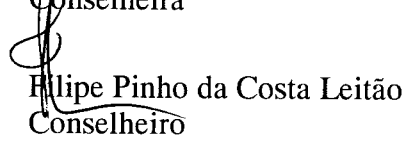
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º Vice-Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

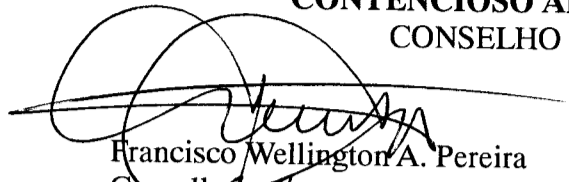
  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

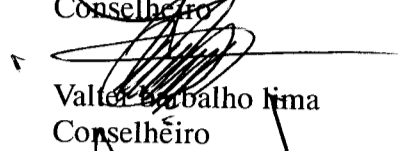
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

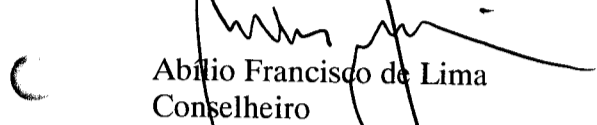


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

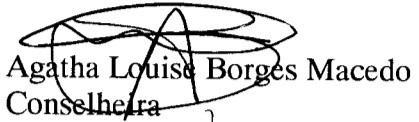
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

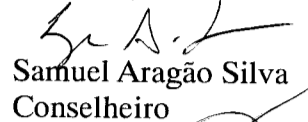
  
Francisco Wellington A. Pereira  
Conselheiro

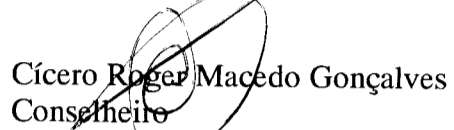
  
Valter de A. Balho Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Dr. Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO